

Resolução nº 540
De 10 de fevereiro de 1993

Estabelece a disciplina a ser adotada pelos órgãos do Ministério Público para os fins de comprovação do exercício da atividade rural, nos termos do art. 106, III, e IV, da Lei nº 8213, de 24.07.91.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que a Lei nº 8213, de 24.07.91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabeleceu, no art. 106, as formas de comprovação do exercício de atividade rural;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público compete declarar tal situação (inciso IV), ou homologar declaração do sindicato de trabalhadores rurais (inciso III) no mesmo sentido;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar os procedimentos para bem cumprir tal função institucional em virtude do grande número de trabalhadores rurais que pleiteiam benefícios sociais junto à Previdência Social; e

CONSIDERANDO as cautelas que devem tomar os órgãos de execução para o exercício de tais funções, como minuciosamente recomendado no Proc. nº E-15/4825/92,

R E S O L V E :

Art. 1º - No caso de declaração do Ministério Público para os fins de comprovação do exercício de atividade rural (art. 106, IV, Lei nº 8123/91) deverá o órgão de execução instaurar procedimento administrativo.

§ 1º - O procedimento será instaurado em virtude de requerimento formulado pelo interessado.

§ 2º - O órgão de execução adotará todas as providências com vistas à produção da prova necessária à formação de seu convencimento, inclusive juntando documentos e tomando depoimentos do interessado e de testemunhas.

§ 3º - Concluído o procedimento, o órgão de execução, se para tanto convencido, firmará a declaração do exercício de atividade rural, informando, com a maior exatidão possível, o período em que se deu o exercício.

§ 4º - Os procedimentos, que conterão, além do requerimento inicial, os demais elementos probatórios, inclusive cópia da declaração firmada se for o caso, deverão ser numerados, registrados em livro próprio e arquivados.

Art. 2º - No caso de declaração firmada pelo sindicato de trabalhadores rurais (art. 106, III, Lei nº 8213/91), ao órgão de execução do Ministério Público incumbirá proceder à homologação quando convencido de sua veracidade.

§ 1º - Deverão ser apresentados ao órgão de execução, para análise, todos os elementos que serviram de base à declaração do sindicato, inclusive documentos e dados identificadores das testemunhas, os quais, juntamente com a declaração homologada, serão, por cópia, guardados em arquivo próprio.

§ 2º - Caso entenda insuficientes tais elementos, deverá o órgão de execução providenciar a instauração de procedimento através do qual possa melhor formar a sua convicção, hipótese em que deverão ser adotadas as providências mencionadas no § 4º, in fine, do artigo anterior.

§ 3º - Constitui requisito para a homologação a afirmativa, no documento expedido pelo sindicato, de que a declaração é firmada sob as penas da lei, com ciência de que eventual falsidade importará em responsabilização penal do declarante.

Art. 3º - Surgindo hipótese de maior complexidade, não prevista nesta Resolução, poderá o órgão de execução formular consulta ou pedir providências ao Procurador-Geral de Justiça.

Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DAS NEVES BAPTISTA
Procurador-Geral de Justiça em exercício